

O dispositivo, na parte grifada, que condiciona o direito a que se refere ao requerimento da aposentadoria em um prazo de noventa dias vem criando o maior desassossego ao funcionalismo.

A regra, na sua primeira parte, é inócua, pois sempre foi pacificamente entendido que o servidor pode se aposentar a qualquer tempo, uma vez anteriormente satisfeitas as condições necessárias para a aposentadoria. Não é possível extrair-se dessa primeira parte outro comando, sob pena de chegar-se ao absurdo de ter pretendido o constituinte que se integrassem nos proventos todas e quaisquer vantagens, tão-somente porque vigentes em 14-3-75, independentemente de ter o funcionário implementado os pressupostos da *legislação vigente* para aquela integração. Esta última interpretação deve ser afastada, por conduzir à inconstitucionalidade total do artigo.

Em consequência, a 1.^a parte do artigo 246 não pode ser entendida como conferindo direitos novos.

Todavia, é manifestamente inconstitucional o condicionamento que o artigo estabeleceu, em sua última parte grifada.

Com efeito, a Súmula 396 da Jurisprudência predominante no E. Supremo Tribunal Federal expressa:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil reunir os requisitos necessários”.

Sujeitar a eficácia desse direito a requerimento a ser manifestado dentro de certo prazo, atenta contra o que dispõe o parágrafo 3.^o do artigo 153 da Constituição.

É o que foi reconhecido no julgamento da Representação 875-GB (RTJ — 68/14), *ex vi* do voto do Relator, Ministro Djaci Falcão:

“O direito à aposentadoria e, via de consequência, os direitos aos proventos da inatividade são adquiridos no instante em que o servidor público reúne todos os requisitos exigidos pela lei. Constitui-se então o direito à aposentadoria, tornando-se exequível o seu exercício a qualquer momento. Daí a nossa Súmula 359, a consagrar...”

Pede-se, portanto, a supressão da parte final, grifada, do artigo 246, por inconstitucional.

CONCLUSÃO

5. Em face do exposto e confiante nos doutos suprimentos de Vossa Excelência, espera o Governador do Estado do Rio de Janeiro venha a ser acolhido o presente pedido.

FLORIANO FARIA LIMA
Governador do Estado

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 119, letra “I”, da Constituição Federal, e na forma regimental, vem oferecer representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade dos seguintes preceitos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23 de julho de 1975:

- Letras “b” (parte) e “c”, do inciso VII, do art. 35
- Art. 87, *caput* (“**sexo, idade**”) e §§ 5.^o e 6.^o
- Parágrafo único (parte) do art. 89
- Incisos III, IV e VI do art. 91
- Parágrafos 1.^o e 2.^o do art. 94
- Art. 95 e seus incisos I, II e III
- Art. 96
- Art. 97 (parte) e seus §§ 1.^o (parte) e 2.^o
- Art. 100 e seu parágrafo único
- Art. 182 e seu § 2.^o
- Art. 242
- Art. 245
- Art. 246 (parte final)

A representação atende à solicitação do Exmo. Sr. Governador daquele Estado no expediente anexo, que contém os fundamentos da arguição.

Isto posto, o representante pede que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Brasília, em 22 de outubro de 1975

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO
Procurador-Geral da República